DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 473/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15510/2013
PROTOCOLO	: 1406378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
REQUERENTE	: LUIZ SEIJI TADA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E NÃO DEFERIMENTO.

1. Pedido de Revisão ;
2. Conhecimento e não deferimento;

II – RELATÓRIO:

A autuação deste processo deveu-se a interposição de Pedido de Revisão por Luiz Seiji Tada, Ex-Secretário de Finanças do Município de Dourados/MS, em face aos termos da Decisão Simples n. 264/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, a qual, à unanimidade de votos decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 116/2007 e a formalização do Contrato n. 794/2007, bem como os atos relativos à execução financeira e aplicou multa.

Que a inexigibilidade de licitação não foi acolhida por esta Corte de Contas e, por conseguinte viciou as demais fases da contratação e em suas razões entende o requerente que não houve mácula à Lei n. 8.666/93, e igualmente não houve prejuízo para nenhum outro concorrente.

Enfatiza que o art. 13 da Lei de Licitações traz apenas um rol de hipóteses ilustrativas e admite outras não previstas, e que alguns comentaristas da citada lei chegam a afirmar que *nem sempre os julgamentos das Cortes de Contas acolhem o parecer de suas inspetorias e procuradorias nesse sentido, preferindo interpretação que honra a inexigibilidade sempre que se apresenta*

situação correspondente a um dos incisos do artigo pertinente, mesmo sendo viável a competição. (...).

Justifica que no caso do Município de Dourados, se tratava de *contratação dos serviços especializados de ordem econômica-fiscal, (...) dispensando a licitação, (...), pois os serviços foram prestados pelo estabelecimento único, que tem aperfeiçoamento e notório conhecimento sobre a matéria e bons profissionais, (...). Assim estando estampado na legislação, bem como na jurisprudência já existente e apresentada, entendemos que não houve nenhuma irregularidade na contratação, (...).*

Colaciona as Súmulas TC/MS n. 87 e 39, e requer o recebimento e provimento do pedido para modificar os termos da Decisão Simples 264/2012, da 1ª Câmara.

Apresenta em anexo, cópia de doutrina de autoria de Jacoby Fernandes.

O Pedido foi recebido pelo então Presidente desta Corte de Contas, que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas que em um primeiro momento requereu a manifestação da 5ª Inspetoria, mas diante do indeferimento em razão da inexistência de documentos técnicos a justificar dita análise, proferiu o Parecer n. 1667/2015, transcrevendo os termos da Decisão Simples atacada, manifestou-se quanto os requisitos de admissibilidade e no tocante ao mérito esclareceu que o inconformismo do requerente decorreu do não enquadramento do procedimento de inexigibilidade de licitação nas hipóteses previstas na Lei n. 8.666/93.

Relembra o autor do Parecer que da leitura do Relatório e Voto, acolhido a unanimidade, constou que a *inexigibilidade da licitação foi amparada na* ***inviabilidade de competição****, em razão de a empresa contratada já ter prestado serviços anteriormente,* mas que não houve por parte do Relator um vislumbrar da alegada inviabilidade de competição, *pois* ***é fato público e notório que diversas empresas prestam o mesmo serviço oferecido pela contratada****, (...),* que *além disso,* ***a empresa vencedora foi contratada anteriormente pelo município para prestar o mesmo serviço, só que a modalidade de licitação foi convite.***

Prosseguiu o Ministério Público de Contas aduzindo que *a circunstância fática que motivou a deliberação recorrida, a nosso sentir, não permitem o provimento do recurso interposto, (...)* destacando que os autos demonstram a contratação da mesma empresa anteriormente pelo município através de procedimento licitatório, não havendo como justificar nova contratação por inexigibilidade por se tratar de serviço sem característica singular, como bem demonstrado pelo Relator.

Finaliza opinando que a Corte de Contas julgue pelo Conhecimento e Não Provimento do Pedido de Revisão. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se dos autos que a pretensão do requerente é afastar a decisão que lhe foi desfavorável sob argumento de que o procedimento de inexigibilidade de licitação aplicado à contratação de serviços especializados de ordem econômico-fiscal para acompanhamento e levantamento de dados para a definição do índice de participação do Município de Dourados/MS, está dentro dos moldes previstos na Lei Federal n. 8.666/93, mas os autos demonstram que a mesma empresa já havia prestado os mesmos serviços ao município e a contratação se deu via licitação na modalidade convite.

Essa situação por si só, em meu sentir, é mais que suficiente para afastar a pretensão do requerente, e da leitura do Relatório e Voto proferido e que serviu de base para a unânime Decisão Simples ora guerreada, destaca-se com meridiana clareza que o tema justificador do julgamento como posto, decorreu exatamente do fato se já ter o município contratado a mesma empresa, com possibilidade de competição, e na recontratação afastou essa competitividade.

As razões apresentadas não foram suficientes para que outro seja o convencimento deste Relator, e as duas Súmulas carreadas pelo requerente, *data vênia*, não se relacionam com o tema em revisão, o mesmo podendo se dizer da doutrina copiada em anexo ao pedido.

Assim, acatando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Seiji Tada, Ex-Secretário de Finanças do Município de Dourados/MS, para manter inalterado os termos da Decisão Simples n. 0264/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 009ª Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e improcedência do presente pedido de revisão, interposto pelo Senhor Luiz Seiji Tada, ex-Secretário de Finanças do Município de Dourados, para manter inalterados os termos da Decisão Simples nº 01/0264/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Osmar

Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 20 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa